



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 759, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.074
(15.06.2009)

PROCESSO : Nº 759, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : DIJALMA DA SILVA SAMPAIO, candidato ao cargo de vereador no Município de Campo Alegre/AL
ADVOGADOS : Aloísio Rosendo da Silva
Sabrina Araújo Spíndola
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente após o registro de candidatura, nos termos do art. 1º, inciso I da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de junho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 759, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Dijalma da Silva Sampaio, candidato ao cargo de vereador no município de Campo Alegre/AL, em face da decisão da Juíza da 47ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquele município, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, bem como em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que os recursos utilizados em campanha já faziam parte integrante do seu patrimônio e foram doados como bens e serviços pelo próprio candidato, que os utilizou e registrou em sua prestação de contas, cumprindo todos os requisitos da legislação eleitoral. Sustenta também que o analista não observou os ditames constantes no art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.715, eis que os bens e serviços ora questionados já integralizavam o patrimônio do candidato em período anterior à eleição, pugnano ao final pela reforma da sentença, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 97/100, opinou pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se desaprovadas as contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 759, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Campo Alegre, Dijalma da Silva Sampaio, contra a sentença da MM. Juíza da 47ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, os motivos que levaram à rejeição das contas, foram dois: a utilização de recursos próprios, na modalidade estimável em dinheiro, que não integravam o patrimônio do candidato em data anterior ao registro de candidatura, bem como a falha na discriminação do critério de avaliação de bens estimáveis em dinheiro, pela ausência de comprovação nas fontes de avaliação.

O art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.715, é claro ao determinar que só serão considerados bens estimáveis do próprio candidato aqueles que já faziam parte do seu acervo patrimonial antes do registro. *In verbis*:

“Art. 1º. (...)

§2º. Para fins desta resolução, são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura.”

O recorrente alega que já possuía em seu patrimônio materiais para pichação de muros, estimável no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), porém não esclarece o custo do serviço executado, nem o executor, fazendo juntar, após a emissão do parecer conclusivo, um contrato de prestação de serviço de pintura de muros, datado de 03 de julho.

Vê-se, portanto que só a irregularidade acima apresentada seria capaz de levar à desaprovação das contas.

Não sendo suficiente o vício insanável acima, constata-se dessa feita que o contrato de prestação de serviços de pintura é irregular, haja vista a Resolução TSE nº 22.715 disciplinar, em seu art. 1º, §4º, que “os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento”, sendo o contrato realizado no dia 03 de julho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 759, Classe 30

2008, ou seja, realizou-se um gasto de campanha antes do registro de candidatura, conforme afirmado pelo próprio recorrente. *In verbis*:

"(...)a cópia do contrato de prestação de serviços e recibo que segue em anexo, onde comprova que o pintor foi contratado e pago no dia 03 de Julho de 2008, ou seja, depois da Convenção Partidária, porém antes do registro de candidatura (...)" (fls. 61)

Percebe-se, portanto mais uma infração ao ordenamento eleitoral, em específico ao art. 1º da Resolução TSE nº 22.715, combinado com o seu inciso I, que é claro ao determinar que é vedada a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes do registro de candidatura. *In verbis*:

*"Art. 1º. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:
I – solicitação do registro do candidato;"*

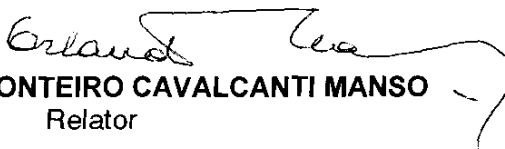
Acrescente-se ainda o fato de que as estimativas de bens e direitos foram feitas de forma aleatória, sem discriminação do critério para avaliação, constituindo irregularidade.

Finalmente, cabe ressaltar que o segundo relatório parcial para divulgação na *Internet* foi entregue fora do prazo fixado nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 22.715/08.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de Dijalma da Silva Sampaio, referente às eleições de 2008.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.074, de 15/06/09, foi conferido na 45ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/06/09, à(s) fl(s). 79. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 759

Prot. 76/2009

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 15/06/2009 (SESSÃO Nº 45/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DIJALMA DA SILVA SAMPAIO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Campo Alegre (AL).
ADVOGADO : Aloisio Rosendo da Silva
ADVOGADO : Sabrina Araújo Spíndola

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.074 de 15.06.2009)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de junho de 2009.

LUCIANO APEL
Coordenador de Sessões Substituto